

## PORTARIA AGEMS N.º ... DE ... DE 2025.

*Dispõe sobre os procedimentos de Revisão Quinquenal nos contratos de concessão rodoviária de Mato Grosso do Sul.*

O Diretor-Presidente da Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul – AGEMS, no uso de suas atribuições previstas na alínea “a”, inciso I, do art. 4º da Lei Estadual nº 2.363, de 19 de dezembro de 2001 e no inciso I, do art. 19, do Decreto Estadual nº 15.796, de 27 de outubro de 2021, e

**CONSIDERANDO** a necessidade de garantir a manutenção da qualidade dos serviços prestados pelas concessionárias e realizar os ajustes necessários ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão;

**CONSIDERANDO** o disposto nos contratos já firmados, em execução e submetidos à regulação da AGEMS, que estabelecem a obrigatoriedade de revisões a cada cinco anos; e

**CONSIDERANDO** a importância de assegurar a transparência, a eficiência e a participação social nos processos de revisão contratual

### **R E S O L V E:**

**Art. 1º.** Fica estabelecido o rito para realização do processo de Revisão Quinquenal de Contratos de Concessão de Rodovias que estejam sob a égide de regulação e fiscalização da AGEMS.

## **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 2º.** A revisão quinquenal dos contratos será iniciada a cada 05 (cinco) anos completos contados da data de assunção da concessão e as demais, sucessivamente, a cada cinco anos, sendo seus efeitos financeiros considerados na revisão ordinária subsequente a sua conclusão.

**Art. 3º.** A revisão quinquenal é de interesse público e deverá ser promovida de ofício pela AGEMS, preferencialmente com a cooperação da concessionária e dos demais atores públicos e privados interessados.

**§ 1º** A revisão quinquenal poderá resultar na inclusão, alteração, reprogramação ou exclusão de obras e serviços, na alteração de escopo, parâmetros técnicos e de desempenho e na atualização e modernização de quaisquer outros aspectos

contratuais, de modo a tornar o contrato mais eficiente e aderente às necessidades dos usuários da rodovia.

§ 2º O resultado revisão quinquenal deverá preservar o equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão, eventualmente afetado pelas alterações contratuais promovidas.

## CAPÍTULO II

### DO PROCESSO DE REVISÃO QUINQUENAL

**Art. 4º** O processo de revisão quinquenal será instaurado por ato da AGEMS, que determinará:

I - A instrução do processo em autos próprios;

II – A notificação da concessionária para que apresente a sua proposta de revisão do contrato;

III - A elaboração de nota técnica, fundada no levantamento de necessidades, com avaliação das circunstâncias gerais da concessão, da evolução do cumprimento das obrigações e da necessidade de atualização e modernização contratual;

IV – A elaboração de proposta preliminar de revisão quinquenal.

§ 1º A nota técnica contemplará a análise de mérito das propostas de alteração contratual, levando em consideração sua necessidade, funcionalidade, benefícios aos usuários e relação com o objeto da concessão.

§ 2º Será possível a reprogramação de obrigações vencidas ou vincendas, a critério da AGEMS, sem prejuízo da concomitante recomposição do equilíbrio econômico financeiro e das penalidades por eventual descumprimento até o momento da reprogramação.

§ 3º Não havendo elementos para decisão definitiva acerca da reprogramação ou exclusão de investimento, poderá ser determinada a suspensão da sua execução, com a correspondente e concomitante recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

## CAPÍTULO III

### CLASSIFICAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS

**Art. 5º.** A AGEMS notificará a concessionária sobre o resultado do levantamento de necessidades e solicitará, para cada obra ou serviço nele contemplado, as seguintes informações, no prazo de 60 (sessenta) dias:

I - Projeto funcional, do qual conste a imagem de satélite;

II - Custo estimado, incluindo os custos relacionados;

III - Cronograma de execução;

IV - Estimativa de impacto na tarifa de pedágio;

V - Ficha técnica com dados necessários à aplicação da priorização de obras e serviços, atendendo à metodologia apresentada pela AGEMS e descrito no anexo I.

**§ 1º** Quando um grupo de intervenções for caracterizado por ganhos de sinergia em razão da sua execução conjunta, as informações de que trata o caput poderão ser apresentadas de forma agregada para todo o grupo.

**§ 2º** Para as propostas de alteração de obras e serviços, os documentos previstos no caput devem se referir às obras e serviços constantes no contrato de concessão, objeto da proposta de alteração.

**§ 3º** A apresentação das informações pela concessionária deverá contemplar todas as obras e serviços do levantamento de necessidades promovido pela AGEMS e órgãos competentes, salvo se demonstrada justificadamente a sua impossibilidade.

**§ 4º** O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado pela AGEMS mediante prévio requerimento da concessionária devidamente fundamentado.

**Art. 6º.** A não apresentação de informação, estudo ou projeto solicitado para instrução do processo de revisão pela concessionária poderá ensejar:

I - O prosseguimento do processo com as informações disponíveis, se possível, sem prejuízo de sua complementação posterior; e

II - A aplicação de penalidade cabível, na forma da Portaria AGEMS n.º 171/2019.

**Art. 7º.** Não será admitida a inclusão de obras e serviços no contrato de concessão no âmbito da revisão quinquenal se alguma das seguintes situações for identificada no momento da instauração do processo:

I - Existência de processo administrativo de caducidade instaurado;

II - Qualificação do contrato de concessão para fins de relicitação;

III - Prazo de vigência restante do contrato de concessão inferior a 2 (dois) anos;

IV - Processo instaurado tendo por objetivo a realização de intervenção na concessão;

V - Processo de falência ou recuperação judicial ou extrajudicial da concessionária em curso.

**Art. 8º.** Caberá à AGEMS classificar as obras e os serviços em ordem de prioridade, conforme nota técnica e elaborar a proposta preliminar de revisão quinquenal a ser submetida ao processo de participação e controle social.

## CAPÍTULO IV

### DO PROCESSO DE PARTICIPAÇÃO E CONTROLE SOCIAL

**Art. 9º.** A proposta preliminar de revisão quinquenal será submetida a processo de participação e controle social, nos termos da portaria que o definiu.

**§ 1º** Nas informações e documentos disponibilizados e na sessão pública, se for o caso, a AGEMS destacará, entre outras questões que reputar relevantes:

I - O resultado da classificação de obras e serviços por ordem de prioridade; e

II - O impacto tarifário estimado da proposta de revisão quinquenal e de cada obra ou serviço considerado.

**§ 2º** A AGEMS poderá condicionar a apresentação de contribuição em audiência pública à submissão da proposta em formulário padrão por ela aprovado.

**§ 3º** O prazo para recebimento de contribuições por escrito poderá ser reduzido:

I - Quando vedada a inclusão de obras e serviços no contrato de concessão, nos termos do art. 7º; e

II - Em caso excepcional de urgência e relevância devidamente motivado.

**§ 4º** No prazo da Audiência Pública, se for o caso, deverá a concessionária apresentar manifestação formal acerca da proposta preliminar de revisão quinquenal, a qual será levada em consideração pela AGEMS na elaboração da proposta final.

**§ 5º** Após a análise de todas as contribuições, a AGEMS poderá atualizar a classificação das obras e serviços em ordem de prioridade, dispensando-se outro processo de controle e participação social.

**Art. 10.** Concluído o processo de participação e controle social, a AGEMS analisará as contribuições, elaborará o relatório final, a proposta final de revisão quinquenal e a proposta de termo aditivo.

**Art. 11.** A minuta de termo aditivo ao contrato de concessão contemplará as alterações contratuais resultantes, observadas todas as portarias da AGEMS e a legislação que Regulamenta as Concessões Rodoviárias.

**Art. 12.** A proposta final de revisão quinquenal considerará o valor estimado do investimento e de todas as alterações contratuais propostas.

Parágrafo único. A respectiva recomposição do equilíbrio econômico-financeiro obedecerá a regra temporal e procedimental contratual no que concerne às obras novas ou exclusão de obrigações.

**Art. 13.** A proposta final de Revisão Quinquenal do Contrato de Contrato de Concessão será submetida à deliberação da Diretoria-Executiva da AGEMS.

**Art. 14.** A Diretoria-Executiva da AGEMS poderá reduzir o escopo da revisão quinquenal, transferindo parte dos novos investimentos para a revisão quinquenal subsequente, considerando a necessidade das alterações em consonância com os correspondentes impactos tarifários, visando assegurar a sustentabilidade econômico-financeira da concessão e a proteção do interesse público

**Art. 15.** Considera-se concluída a Revisão Quinquenal com a aprovação da proposta final pela Diretoria-Executiva da AGEMS.

**Art. 16.** A AGEMS encaminhará ao Poder Concedente a proposta final de Revisão Quinquenal junto com a minuta de aditivo contratual correspondente.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 17.** Considerar-se-á concluída a Revisão Quinquenal do Contrato que tenha obedecido todas as etapas previstas no presente normativo, mesmo que ao final não resulte em nenhuma alteração contratual.

**Art. 18.** Quando existir conflito entre as regras dispostas nesta Portaria e o Contrato de Concessão em revisão, prevalecerão as regras do contrato.

**Art. 19.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, xx de xxx de 2025.

**CARLOS ALBERTO DE ASSIS**  
*Diretor-Presidente*  
AGEMS

## ANEXO I

### METODOLOGIA PARA APURAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS

Art. 1º A classificação de obras e serviços nos processos de revisão de investimentos e parâmetros de serviço será apurada de acordo com metodologia estabelecida neste Anexo.

Art. 2º A classificação será determinada pelo benefício proporcionado aos usuários pela obra ou serviço, com vistas a atender aos seguintes objetivos:

- I – melhoria da fluidez do tráfego;
- II – melhoria da segurança viária;
- III – tratamento de pontos críticos;
- IV – prevalência de soluções em benefício aos usuários de longa distância, resguardado o tratamento de situações críticas aos usuários locais.

Art. 3º A classificação será obtida mediante atribuição de pontuação às propostas de obras e serviços, de acordo com seguintes critérios:

- I – volume diário médio de tráfego no segmento em que será executado;
- II – segurança, considerando índices de acidentalidade e fatalidade no segmento em que será executado;
- III – tipo de usuário beneficiado.

§ 1º Para cada obra ou serviço, será atribuída a seguinte nota para o critério volume diário médio:

- I – muito alto: 1;
- II – alto: 2;
- III – médio: 3;
- IV – baixo: 4.

§ 2º Para cada obra ou serviço, será atribuída a seguinte nota para o critério segurança:

- I – muito alta criticidade: 1;
- II – alta criticidade: 2;
- III – média criticidade: 3;
- IV – baixa criticidade: 4.

§ 3º As métricas dos critérios de volume diário médio e de segurança serão definidas no âmbito do processo de revisão de cada contrato de concessão, considerando os percentis das ocorrências verificadas nos cinco anos concessão completos anteriores.

§ 4º Para cada obra ou serviço, será atribuída a seguinte nota para o critério tipo de usuário beneficiado:

- I – beneficia altamente usuários de longa distância e locais: 1;
- II – beneficia altamente usuários de longa distância: 2;
- III – beneficia usuários de longa distância, podendo também beneficiar locais: 3;
- IV – beneficia, principalmente, usuários locais: 4.

§ 5º Serão atribuídos os seguintes pesos para o critério tipo de usuário beneficiado em função da espécie de intervenção proposta:

- I – duplicação ou correção de traçado com dispositivos em desnível, com ou sem vias marginais: 1;
- II – duplicação ou correção de traçado sem dispositivos em desnível ou vias marginais: 2;
- III – implantação de faixa adicional: 2;
- IV – retorno, dispositivo de interseção e passarela: 3;
- V – controlador e redutor de velocidade: 3;
- VI – via marginal: 4.

§ 6º Nota distinta da prevista no § 5º poderá ser atribuída quando demonstrada pela AGEMS distribuição diversa dos benefícios entre os usuários no caso concreto.

§ 7º Para as intervenções não previstas no § 5º, será atribuída nota de acordo com o disposto no § 4º, considerando a distribuição dos benefícios entre os usuários no caso concreto.

Art. 4º A nota global atribuída para cada obra ou serviço será determinada pela soma das notas obtidas em cada critério previsto no Art. 5º.

Art. 5º A classificação de obras e serviços será determinada pela ordem crescente de notas globais.

Parágrafo único. Nos casos de empate entre notas globais, as intervenções poderão ser apresentadas como alternativas no processo de participação e controle social, observado o valor máximo admitido para inclusão ou alteração de obras e serviços na revisão quinzenal.